



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



LEI Nº 2.349 DE 02 DE JULHO DE 2019.

**DISCIPLINA SOBRE O RESPEITO DOS  
SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS À  
DIGNIDADE ESPECIAL DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES, PESSOAS EM  
DESENVOLVIMENTO E EM CONDIÇÃO DE  
ESPECIAL FRAGILIDADE PSICOLÓGICA.**

(Projeto de Lei nº 159 de 09/11/2017, de autoria do Vereador Rone Rossy da Silveira Abreu).

A Presidente da Câmara Municipal de Araruama, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU PROMUNGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Dispõe sobre o respeito dos serviços públicos municipais à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica, conforme o disposto na Constituição Federal, nos tratados internacionais e nas Leis federais.

**Art. 2º.** O Poder Público Municipal respeitará o direito da família em assistir, criar e educar seus filhos menores, em consonância com ao art. 229 da Constituição Federal, o art. 1.634 do Código Civil e a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**§ 1º.** Os serviços públicos garantirão aos pais e responsáveis o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, consoante dispõe o art. 12.4 da convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, em vigor no Brasil por força do decreto nº 679, de 06/11/1992, publicado no DOU de 09/11/1992.

**§ 2º.** Os órgãos e servidores públicos municipais poderão cooperar na formação moral de crianças e adolescentes, desde que, previamente apresentem às famílias o material pedagógico, cartilha ou qualquer material que pretendam apresentar ou ministrar em aulas ou atividades de caráter pedagógico.

**Art. 3º.** Os serviços públicos e os eventos patrocinados pelo Poder Público Municipal devem respeitar as Leis Federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a imagens, músicas, textos considerados pornográficos ou obscenos, assim como garantir a proteção face a conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Araruama  
Poder Legislativo



§ 1º. O disposto neste artigo se aplica a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou imagem, ainda que didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como folders, outdoors ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público Municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

§ 2º. Considera-se pornográfico ou obsceno áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido cujo conteúdo descreva ou contenha palavras, imagens eróticas ou de órgão genitais de relações sexuais ou de atos libidinosos.

§ 3º. A apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada e a prévia comunicação à família da criança ou adolescente.

Art. 4º. Ao contratar serviços ou adquirir produtos de qualquer natureza, bem como patrocinar eventos ou espetáculos públicos ou programas de rádio, televisão ou redes sociais, a administração direta ou indireta do Município fará constar cláusulas obrigatória de respeito ao disposto no art. 3º desta Lei pelo contrário, patrocinado ou beneficiado.

**Parágrafo Único.** O disposto neste artigo se aplica a contratações de propaganda ou publicidade, assim como aos atos de concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

Art. 5º. Os Serviços Públicos Municipais obedecerão às normas estabelecidas pela Constituição, os acordos internacionais e as Leis Federais brasileiras, além do disposto nesta lei, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental.

Art. 6º. Os Servidores Públicos Municipais têm o direito de se recusar a praticar ato ou participar de atividades que viole o disposto nesta lei.

Art. 7º. Qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar a Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidente, 02 de julho de 2019.

*Maria da Penha Bernardes*  
PRESIDENTE  
**Maria da Penha Bernardes**  
Presidente